



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.003934/2007-90
Recurso nº 178.141 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.085 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRRF
Recorrente VALMOR FALKEMBERG BOELHOUWER
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

SÚMULA CARF Nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Rubens Maurício Carvalho - Relator

EDITADO EM: 04/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Rubens Maurício Carvalho e Acácia Sayuri Wakasugi. Ausente, justificadamente, a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 37 a 42 da instância *a quo, in verbis*:

O contribuinte acima qualificado foi autuado, exigindo-lhe o crédito tributário relativo ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 1.060,85, nele compreendido imposto, multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 122.255,34, indevidamente considerados como isentos por Moléstia Grave, pela não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado; houve, ainda, a redução do imposto a restituir declarado de R\$ 22.887,26 para R\$ 0,00 (zero).

O contribuinte tomou ciência da Notificação de lançamento relativa ao exercício de 2006, em 11/12/2007, conforme comprovante à folha 28.

Apresentou sua impugnação, em 18/12/2007, como consta às folhas 01, 03 a 04, instruída com cópias ou originais de documentos de folhas 02, 05 a 27, argumentando em síntese:

- inicia narrando os fatos que culminaram na emissão da notificação de lançamento já referida; destaca que em 05/07/2007 solicitou a restituição do Imposto de Renda Pessoa Física referente ao período de jul/2002 a dez/2005, e, que fosse declarado como isento;

- em seguida destaca e transcreve a infração apontada na Notificação de Lançamento;

Sob o título “Do Direito” argumenta, em síntese:

- argumenta que o benefício fiscal de isenção está fundamentado nos seguintes fatos:

- passagem para a reserva remunerada (aposentadoria para os militares) ocorrida em 15/09/1998;

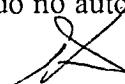
- por ter atingido a idade limite de permanência na Reserva Remunerada foi Reformado, em 01/02/2006;

- traz jurisprudência administrativa (Acórdão nº 104-20.904, Sessão de 10/08/2005, da 4ª Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes) citando a manifestação do Conselheiro Remis Almeida Estol (voto) no qual expressa seu entendimento de que “reserva remunerada nada mais é que a aposentadoria a que se refere o dispositivo isencional ...”

Requer o cancelamento da notificação referida e a restituição do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao período de jul/2002 a dez/2005, e, ainda, que seja declarado como isento. Requer ainda o benefício estabelecido no Estatuto do Idoso (artigo 71, da Lei nº 10.741, de 2003).

Em 30/10/2008 solicitou a anexação do “Parecer de Inspeção de Saúde, Sessão nº 118/07, de 10/10/2007 e Sessão nº 115/2008, de 10/09/2008”.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração,



considerando que proventos recebidos na situação de reserva remunerada não podem ser enquadrados como rendimentos de aposentadoria com a finalidade de se alcançar a isenção por moléstia grave pleiteada, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RESERVA REMUNERADA.
PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.**

São tributáveis os proventos recebidos por militar integrante da reserva, mesmo que o interessado seja portador de moléstia grave.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 48 a 55, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese que estando perfeitamente enquadrado na legislação pertinente, vem requerer o provimento do Recurso Administrativo Fiscal, culminando com a Restituição do Imposto de Renda Pessoa Física referente ao período de julho/2002 a dezembro/2005, com acréscimos devidos, e que seja declarado o requerente como isento, por medida de inteira justiça. Apresenta vários julgados deste Conselho para sustentar as suas razões.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

O que se discute nos autos é, tão-somente, definir se os proventos relativos à reserva remunerada estariam abrangidos pela isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, incorporado ao art. 39, XXXIII, do RIR/1999, já que o requisito da moléstia grave já foi reconhecido pela própria autoridade julgadora anterior, *in verbis*:

Verifica-se pela própria descrição dos fatos da Notificação de Lançamento, acima transcrita, que o contribuinte é portador de moléstia grave desde julho de 2002.

Entretanto, consta na mesma descrição dos fatos que a reforma do contribuinte só ocorreu em 01/02/2006, fato comprovado nos autos pela cópia da Portaria nº 990, DC1P, de 27 de julho de 2006 (fls. 16 e 17) Portanto, no ano-calendário de 2005 o contribuinte se encontrava na situação de militar da reserva remunerada, e respectivos rendimentos percebidos não se caracterizam como provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.



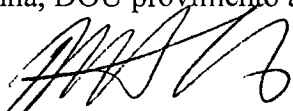
MATÉRIA SUMULADA

A matéria trazida com o presente recurso não mais suscita dissídio jurisprudencial, tratada em súmula deste Conselho:

SÚMULA CARF Nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Nessa linha, DOU provimento ao recurso voluntário.



Rubens Maurício Carvalho - Relator